

IMÓVEL: Casa 70, da quadra 08, da Rua Roque Barbosa, nº 555, Bangu, na Freguesia de Campo Grande, que corresponde à fração ideal de 1/600, do respectivo terreno designado por lote 02, do PAL 27.513. -x-x

PROPRIETÁRIOS: WALTER TEIXEIRA, comerciante, inscrito no CPF/MF sob o nº 411.674.907-97, e sua mulher MARIA DO SOCORRO FERREIRA TEIXEIRA, do lar, inscrita no CPF/MF sob o nº 907.059.637-72, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, ambos brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade. -x-x

REGISTRO ANTERIOR: Matrícula 46.303, 4º Registro de Imóveis. Construção averbada em 02/07/1969, com habite-se concedido em 30/06/1969. -x-x

CADASTRO: O imóvel desta matrícula está inscrito no Município do Rio de Janeiro, sob o nº 0.098.718-0, CL nº 05.066-6 Matrícula aberta aos 23/06/2026, por Fabio Marrocos, Mat. TJRJ 94-12227.

R - 1 - M - 97476 - PENHORA: Prenotação nº 134189, aos 03/06/2026. De acordo com a decisão preferida em 26/05/2026, pela 39ª Vara do Trabalho desta cidade, capeando termo de penhora e auto de depósito lavrados em 11/04/2023, extraídos dos autos de execução de título extrajudicial nº ATSum 0133100-04.2008.5.01.0039, ajuizada por MONIQUE VALESKA SANTOS OLIVEIRA, em face de 1) COPALACE COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, 2) NIXIO BOMBER, 3) LACTEA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, 4) PRIMAZ COMERCIAL DE MOVEIS LIMITADA - ME, 5) BIG STORE INTERIORES LTDA - EPP, 6) PEIXES ARTIGOS DECORATIVOS LTDA - EPP, 7) PLANETARIA ARTIGOS DECORATIVOS LTDA - EPP, 8) PLATINO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA, 9) TORREZANE COMERCIAL DE MOVEIS LTDA, 10) VOYAGER COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, 11) FREEDON COMERCIAL DE MOVEIS LIMITADA - ME, 12) SHENDO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, 13) INTERPLANETARIO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, 14) ESPACO DE VILA ISABEL COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, 15) ESPACO DE REALENGO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, 16) SEQUENCE COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, 17) ALIENS COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, 18) INTERSAT COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, 19) BEL MARIE COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME, 20) GEMIOS ARTIGOS DECORATIVOS LTDA - ME, 21) ASTRAL COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, 22) COSMOS COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, 23) SIDERAL COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, 24) ANDROMEDA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, 25) VERSALIT COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, 26) ESPACO DE SAO GONCALO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, 27) GENOMA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, 28) INTERLAGOS COMERCIAL DE MOVEIS LIMITADA - EPP, 29) INTERPRICE COMERCIAL DE MOVEIS LIMITADA - EPP, 30) COMERCIO DE MOVEIS KAHANE LTDA - EPP, 31) ALFA COMERCIAL DE COLCHOES LTDA - EPP, 32) SERGIO BAYER, 33) JAIRO SARTORI, 34) WALTER TEIXEIRA, foi o imóvel desta matrícula **PENHORADO** para execução da dívida no valor de **R\$34.252,67**. Nomeada MARIA DO SOCORRO FERREIRA TEIXEIRA, já qualificada, depositária do bem. Não foram pagos os emolumentos devidos pelo registro deste ato, devendo entretanto, serem pagos ao final, pela parte interessada, quando do cancelamento do gravame, nos termos do § 2º do artigo 15, da Portaria da CGJ 2.358/2018, da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Registro concluído aos 23/06/2026, por Fabio Marrocos, Mat. TJRJ 94-12227. Selo de fiscalização eletrônica nº EFDI 96744 VFR.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ATSum 0133100-04.2008.5.01.0039

RECLAMANTE: MONIQUE VALESKA SANTOS OLIVEIRA

RECLAMADO: COPALACE COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP E OUTROS (34)

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 06ded49

Destinatário: WALTER TEIXEIRA

Certifico e dou fé que, em 11 de abril de 2023, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me à ao endereço indicado, e, sendo aí, depois de obedecidas as formalidades legais, procedi à penhora e avaliação determinadas, conforme competente auto em anexo.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2023

JULIO CESAR RIBEIRO SIQUEIRA

Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: JULIO CESAR RIBEIRO SIQUEIRA - Juntado em: 12/04/2023 20:54:44 - ed5cf65
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23041220541689900000173221946?instancia=1>
Número do processo: 0133100-04.2008.5.01.0039
Número do documento: 23041220541689900000173221946



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

39ª VT/RJ

Proc. nº 1331/08-04

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 11 dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, na Rua Roque Barbosa, casa 70, lote 2, quadra 8, Bairro Bangu, nesta Comarca, em cumprimento ao mandado expedido pelo MM. Dr. Juiz do Trabalho da 39ª Vara do Trabalho do (e) Rio de Janeiro, na execução movida por Monique Valéria Santos contra Walter Teixeira para cobrança da dívida de R\$ 34.252,67 (trinta e quatro mil e duzentos e cinquenta e dois reais) procedi à Penhora e Avaliação dos bens a seguir discriminados: e supracitados e seus conteúdos

Discriminação	Valor
IMÓVEL DE MATRÍCULA 46.303, DO 4º FÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS, INSCRIÇÃO MUNICIPAL 0098713-0, DENOMINADO CASA Nº 70, QUADRA 8, SITO À RUA ROQUE BARBOSA Nº 555, E CORRESPONDENTE FRACAO DE 1/600 DO RESPECTIVO TERRENO, LOTE 02 DO PA 27513, BAIRRO BANGU, NA FREGUESIA DE CAMPO GRANDE, CON- FORME MEDIDÕES E CONFRONTAÇÕES DO RGI EM ANEXO. O IMÓVEL POSSUI ÁREA DE 50 M ² , E IDADE DE 53 ANOS.	R\$ 55.000,00

Valor Total R\$ 55.000,00

(cinquenta e cinco mil reais)

O valor total deste AUTO destina-se à garantia da dívida referida no mandado.

Ressalvas:

OFICINA DE JUSTIÇA AVALIADOR
JÚLIO CESAR R. SIQUEIRA
MAT. 7201-0

39ª VT./RJ

Proc. nº 1331/08-04

AUTO DE DEPÓSITO

Aos 11 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, feita a penhora de que trata o auto retro, dela assumiu o encargo de depositário o Senhor Mário de Siqueira Ferraz Teixeira (nacionalidade) brasileira (estado civil) casado (profissão e função) esposa do Sr. Walter Teixeira, residente em Rua Paqueta Barbon, 555, A. 8, C. 70, Bangu (documento de identificação) CPF 907.059.637-72, qual, como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga, sob as penas da lei, a não abrir mão dos bens penhorados, sem autorização expressa do MM. Dr. Juiz do Trabalho da 39ª Vara do Trabalho da Comarca de (o) Rio de Janeiro.

E, para constar, eu Oficial de Justiça Avaliador, lavro o presente auto que assino com o depositário.

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

CIÊNCIA DA PENHORA

Aos 11 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, dei ciência da penhora executada, na pessoa do Sr. Mário de Siqueira Ferraz Teixeira, o qual de tudo ficou ciente, inclusive de que tem o prazo de 05 dias para embargá-la, recebendo a contrafé.

Do que para constar, lavro a presente certidão, que assino.

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

TERMO DE RECOLHIMENTO

Nesta data, recolho o presente mandado à MM. 39ª Vara do Trabalho do (de) Rio de Janeiro Rio 12 de abril de 2023.

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
2ª TURMA
Relatora: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AIRR 0133100-04.2008.5.01.0039
AGRAVANTE: WALTER TEIXEIRA
AGRAVADO: MONIQUE VALESKA SANTOS OLIVEIRA E OUTROS (33)



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0133100-04.2008.5.01.0039

ACÓRDÃO
2ª Turma
GMDMA/ MOV/

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL. ART. 71, § 5º, DA LEI 10741/2003 (IDOSO ACIMA DE 80 ANOS) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO SÓCIO EXECUTADO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA AFASTADA (SÚMULA 126 DO TST). Não houve demonstração nos autos de que o imóvel ora constricto era destinado à residência do agravante. Afastando-se tal elemento no acórdão, o acolhimento da pretensão recursal desafia a reavaliação das provas dos autos, ao arripio da Súmula 126 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-0133100-04.2008.5.01.0039**, em que é AGRAVANTE **WALTER TEIXEIRA**, são AGRAVADOS **MONIQUE VALESKA SANTOS OLIVEIRA, COPALACE COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, IZIO BONDER, LACTEA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, PRIMAZ COMERCIAL DE MOVEIS LIMITADA - ME, BIG STORE INTERIORES LTDA - EPP, PEIXES ARTIGOS DECORATIVOS LTDA - EPP, PLANETARIA ARTIGOS DECORATIVOS LTDA - EPP, PLATURNO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA, TORREZANE COMERCIAL DE MOVEIS LTDA, VOYAGER COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, FREEDON COMERCIAL DE MOVEIS LIMITADA - ME, SHENDO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, INTERPLANETARIO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, ESPACO DE VILA ISABEL COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, ESPACO DE REALENGO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, SEQUENCE COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, ALIENS COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, INTERSAT COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, BEL MARTE COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME, GEMIOS ARTIGOS DECORATIVOS LTDA - ME, ASTRAL COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, COSMOS COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, SIDERAL COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, ANDROMEDA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, VERSALIT COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, ESPACO DE SAO GONCALO**

COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, GENOMA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA, INTERLAGOS COMERCIAL DE MOVEIS LIMITADA - EPP, INTERPRICE COMERCIAL DE MOVEIS LIMITADA - EPP, COMERCIO DE MOVEIS KAHANE LTDA - EPP, ALFA COMERCIAL DE COLCHOES LTDA - EPP, SERGIO BAYER e JAIRO SARTORI e é CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por WALTER TEIXEIRA em face do despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

O recurso de revista foi interposto contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que deu provimento ao agravo de petição para manter a penhora do bem imóvel.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, porquanto ausentes as circunstâncias previstas no art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

1 – CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 – MÉRITO

2.1 - BEM DE FAMÍLIA

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso de revista, aos seguintes fundamentos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/ LIQUIDAÇÃO /CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO/CONSTRICÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO /INDISPONIBILIDADE DE BENS / IMPENHORABILIDADE / BEM DE FAMÍLIA.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso em apreço, não se verifica a referida adequação, isso porque inexistente ofensa direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.

O agravante alega violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Sustenta que o TRT não observou o enquadramento do recurso nos limites do artigo 896, § 2º, da CLT, e que houve ofensa direta e literal à Constituição da República. Diz que não há lei que determine qual documento deve ser utilizado para comprovar que o bem indicado como de família é utilizado como residência familiar, e que os documentos juntados aos autos comprovam que sua família reside no imóvel.

À análise.

Relativamente à impenhorabilidade do bem constrito nos autos, o TRT registrou os seguintes fundamentos:

Na hipótese dos autos, foi penhorado em 11/04/2023, o imóvel situado à Rua Roque Barbosa nº 555, casa nº 70, quadra 8, no bairro de Bangu, na freguesia de Campo Grande, de propriedade do sócio da executada **WALTER TEIXEIRA**, ora agravado, conforme Auto de Penhora de Id e5a7102.

O referido sócio trouxe aos autos no Id 869b83a os seguintes documentos a fim de comprovar despesas familiares e residência no imóvel penhorado:

- 1- extrato bancário de conta corrente;
- 2- conta da Oi em nome de Maria do Socorro Ferreira Teixeira relativa ao mês de DEZ/2022, sem identificação do endereço;
- 3- conta da Light do imóvel situado à Rua Roque Barbosa, 555, QD 8, casa 70, Bangu, CEP: 21863-425, relativa ao mês de JAN/2023;
- 4- conta de fornecimento de água e coleta de esgoto do imóvel situado à Rua Saturnino Silva nº 555, qd 8, casa 70, CEP: 21863-337, relativa ao mês de JAN/2023;
- 5- conta da Oi em nome de Maria do Socorro Ferreira Teixeira relativa ao mês de JAN/2023, sem identificação do endereço;
- 6- boleto bancário em nome de Daniela de Oliveira Coelho, com vencimento em JAN/2023, com endereço Rua Roque Barbosa, 555, QD 8, casa 70, Bangu;
- 7- extrato bancário de conta corrente;
- 8- boleto bancário em nome de Daniela de Oliveira Coelho, com vencimento em FEV/2023, com endereço Rua Roque Barbosa, 555, QD 8, casa 70, Bangu;
- 9- conta de fornecimento de água e coleta de esgoto do imóvel situado à Rua Saturnino Silva nº 555, qd 8, casa 70, CEP: 21863-337, relativa ao mês de FEV/2023;
- 10- conta da Light do imóvel situado à Rua Roque Barbosa, 555, QD 8, casa 70, Bangu, CEP: 21863-425, relativa ao mês de FEV/2023;
- 11- extrato bancário de conta corrente;
- 12- conta de fornecimento de água e coleta de esgoto do imóvel situado à Rua Saturnino Silva nº 555, qd 8, casa 70, CEP: 21863-337, relativa ao mês de MAR/2023;
- 13- conta da Light do imóvel situado à Rua Roque Barbosa, 555, QD 8, casa 70, Bangu, CEP: 21863-425, relativa ao mês de MAR/2023;
- 14- extrato bancário de conta corrente.

Vale esclarecer, como bem observado pela exequente agravante, que as contas de luz se contrapõem às contas de água, na medida em que os endereços são completamente distintos, apesar da numeração e do bairro serem os mesmos, conforme consulta ao Google Maps.

Como se pode ver, os documentos existentes nos autos não são capazes de demonstrar a destinação do imóvel como bem de família.

Assim, inaplicável à hipótese os dispositivos contidos na Lei nº 8.009/90, que objetiva a proteção da entidade familiar, ao tornar impenhorável o imóvel residencial que lhe serve de moradia. Logo, não há que se falar em nulidade da penhora.

Desta forma, **dou provimento** ao agravo de petição para manter a penhora sobre o imóvel em questão.

Não se verifica a demonstração nos autos de que o imóvel ora constrito era destinado à residência do agravante.

Cumpre salientar que, para além de se tratar de único imóvel, a caracterização do bem de família legal depende da sua destinação à moradia do executado e sua família.

Afastando-se tal elemento no acórdão, o acolhimento da pretensão recursal desafia a reavaliação das provas dos autos, diligência vedada nesta seara recursal, a teor da Súmula 126 do TST.

Vejamos os julgados:

AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGALIDADE DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 896, §1.º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TRECHO. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. Agravo não provido. PENHORA DO IMÓVEL DE MATRÍCULA 89.011. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO

RECORRIDO NO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 422, I, DO TST. Do cotejo entre as razões de recurso de revista e os fundamentos no acórdão regional, verifica-se que a parte não impugnou o fundamento adotado pelo TRT para negar provimento ao agravo de petição no particular, notadamente, a falta de legitimidade e interesse do executado para postular em nome próprio a defesa de direitos alegadamente de terceiros. Assim, ante a ausência de vínculo entre os fundamentos do acórdão recorrido e as razões de inconformidade ofertadas no recurso de revista, não se verifica o atendimento do princípio da dialeticidade, pressuposto extrínseco obrigatório para admissibilidade de qualquer recurso, o que acaba por atrair a incidência da previsão contida na Súmula 422, I, do TST. Agravo não provido. PENHORA DO IMÓVEL DE MATRÍCULA 174.174. CONCLUSÃO PELA INEXISTÊNCIA DA CONDIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. TENTATIVA DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. O Colegiado Regional concluiu não demonstrada a utilização residencial do imóvel, entendendo, portanto, subsistente a penhora efetivada no presente caso. Nesses termos, conclusão no sentido de que o imóvel ostente a qualidade de bem de família, que permita decidir por sua impenhorabilidade, nos termos da Lei 8.090/1990, conforme pretendido pela parte agravante, importaria no necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, expediente vedado, por inviável sua rediscussão nesta esfera, nos exatos termos da Súmula 126 do TST, razão pela qual não há como divisar ofensa direta e literal ao dispositivo constitucional indicado como supostamente violado, especialmente à luz dos argumentos veiculados pela parte. Agravo não provido. EXCESSO DE PENHORA. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DISCUSSÕES ACERCA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DE REGÊNCIA. ÓBICES DO ART. 896, §2.º, DA CLT E DA SÚMULA N.º 266 DO TST. As matérias notadamente demandam a análise quanto à interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional de regência da questão. Contudo, na forma estabelecida pelo § 2.º do artigo 896 da CLT e pela Súmula n.º 266 do TST, o cabimento do recurso de revista em execução de sentença está restrito às hipóteses de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. Desse modo, não merece reparos a decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista os óbices das Súmulas 266 do TST e 636 do STF. Agravo não provido. (Ag-ED-ED-AIRR - 156-77.2010.5.09.0093 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 16/08/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2023)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA. INEXISTÊNCIA DA CONDIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. O Eg. TRT concluiu que não restou demonstrada a utilização residencial do imóvel penhorado e, muito menos, que o referido imóvel sustente a condição de bem de família, entendendo, portanto, subsistente a penhora efetivada. Nesses termos, conclusão no sentido de que o imóvel ostente a qualidade de bem de família, que permita decidir por sua impenhorabilidade, nos termos da Lei nº 8.090/1990, conforme pretendido pela parte agravante, importaria no necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta esfera, nos exatos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo interno a que se nega provimento. (Ag-ED-AIRR - 190800-29.2009.5.02.0441 , Relator Desembargador Convocado: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Data de Julgamento: 20/03/2024, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2024)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Ao bem de família de que cuida a Lei 8.009/1990 é conferido o privilégio da impenhorabilidade, que prescinde de qualquer registro, desde que o imóvel seja o único utilizado pelo casal ou entidade familiar como moradia permanente. O reconhecimento da condição de bem de família de um dado imóvel acarreta efeito impeditivo à constrição judicial efetuada, cabendo explicitar que a proteção ao bem de família não decorre da vontade do proprietário, mas é instituído pelo ordenamento jurídico e incide de forma objetiva na defesa da entidade familiar que ali reside, de modo a resguardar-lhe a dignidade constitucionalmente assegurada (artigos 6º e 226 da Constituição Federal). 2. No caso, a Corte de origem consignou que os requisitos previstos no art. 1º da Lei 8.009/90 para o enquadramento do imóvel constricto como bem de família não foram cumpridos, mormente a sua

utilização para fins de residência da entidade familiar. Registrou que "além do imóvel penhorado nestes autos, a executada também é proprietária de um apartamento residencial", "o imóvel penhorado é um lote vago e, portanto, não é a residência permanente da executada" e que "a simples declaração da agravante no sentido de que, futuramente, pretende construir a moradia de sua família no referido lote não é suficiente para atrair a impenhorabilidade prevista na Lei 8009/90". A alegada condição de bem de família do imóvel, portanto, não foi comprovada nas instâncias ordinárias, de modo que, para se alcançar conclusão em sentido contrário, seria necessário o reexame de fatos e provas, diligência que encontra óbice no disposto na Súmula 126 do TST. 3. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, em que dado provimento ao recurso de revista dos Executados, nenhum reparo merece a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (Ag-AIRR - 10168-28.2017.5.03.0173 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de julgamento: 29/05/2024, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/06/2024)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM as Ministras da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 8 de abril de 2026.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora



Documento assinado eletronicamente por MARCELO GUEDES CARDOSO, em 13/04/2026, às 12:57:28 - a96c22a
Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148
<https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/26041312571554500000171051372?instancia=3>
Número do processo: 0133100-04.2008.5.01.0039
Número do documento: 26041312571554500000171051372

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATSum 0133100-04.2008.5.01.0039

RECLAMANTE: MONIQUE VALESKA SANTOS OLIVEIRA

RECLAMADO: COPALACE COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, IZIO BONDER, LACTEA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, PRIMAZ COMERCIAL DE MOVEIS LIMITADA - ME, BIG STORE INTERIORES LTDA - EPP, PEIXES ARTIGOS DECORATIVOS LTDA - EPP, PLANETARIA ARTIGOS DECORATIVOS LTDA - EPP, PLATURNO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA, TORREZANE COMERCIAL DE MOVEIS LTDA, VOYAGER COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, FREEDON COMERCIAL DE MOVEIS LIMITADA - ME, SHENDO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, INTERPLANETARIO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, ESPACO DE VILA ISABEL COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, ESPACO DE REALENGO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, SEQUENCE COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, ALIENS COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, INTERSAT COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, BEL MARTE COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME, GEMIOS ARTIGOS DECORATIVOS LTDA - ME, ASTRAL COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, COSMOS COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, SIDERAL COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, ANDROMEDA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, VERSALIT COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, ESPACO DE SAO GONCALO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, GENOMA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP, INTERLAGOS COMERCIAL DE MOVEIS LIMITADA - EPP, INTERPRICE COMERCIAL DE MOVEIS LIMITADA - EPP, COMERCIO DE MOVEIS KAHANE LTDA - EPP, ALFA COMERCIAL DE COLCHOES LTDA - EPP, SERGIO BAYER, JAIRO SARTORI, WALTER TEIXEIRA



DESPACHO PJe-JT

Determino a realização de hasta pública quanto ao(s) bem(ns) constrito(s), para a qual nomeio o leiloeiro Sr. Paulo Augusto de Maria Botelho, CPF: 077.164.877-44 inscrito na Jucerja sob o número 190, e no TRT sob o número 17, com endereço na Rua Franklin Roosevelt, número 39, sala 1002, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20021-120 - tel: 21 - 98484-2570 - e-mail: pauloaugustobotelholeiloeiro@gmail.com, a quem caberá a designação de data(s) própria(s).

Para os fins dos artigos 885, 891 e 895 do CPC fixo as seguintes condições mínimas para a arrematação:

1 - Em caso de arrematação no primeiro leilão o lance mínimo será de 100% do valor da avaliação, à vista ou de forma parcelada, sendo possível o parcelamento com entrada de 25% do valor do lance e saldo em até 30 meses, na forma do artigo 895, I e § 1º do CPC.



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Fazenda
Coordenadoria do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

CERTIDÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS

Com referência ao imóvel situado na **RUA ROQUE BARBOSA 00555 C 70 LOT 2 QDR 8 PA 27513 - BANGU**, informamos, abaixo, os dados que constam do cadastro imobiliário, nesta data.

DADOS CADASTRAIS		
Inscrição	Código Logradouro	Número da Certidão
0098718-0	050666	29339552026
Titular		
WALTER TEIXEIRA		
Condição	Situação	
08 - *****	** _ *****	
Tipologia	Utilização	
02 - CASA	06 - RESIDENCIAL	
Posição	Idade	
21 - FUNDOS	1970	
Área do Terreno	Área Edificada	
0000000	0000050	
Testada Real	Fração Fiscal	
00000,0	1,0000000	
Observações:		
Não há observações		
Titulares:		

"A Presente certidão registra os dados do imóvel que constam, nesta data, no cadastro imobiliário, servindo de base aos lançamentos tributários.

Conforme determina o art. 81 do Decreto nº 2.477/80, cumpre ressaltar que as certidões expedidas pela Secretaria Municipal de Fazenda não possuem validade para os efeitos de averbação no Registro de Imóveis a que se refere o art. 285 do Decreto-Lei Federal nº 4.857 de 09/11/1939.

Os interessados poderão confirmar a autenticidade desta certidão no endereço eletrônico <https://www.rio.rj.gov.br> , Portal da Prefeitura, buscando 'IPTU - Serviços on-line'."

Rio de Janeiro, 09/07/2026

Rodrigo de Oliveira Barbirato
Gerência de Controle Cadastral e Inclusão Predial

NÚMERO DA CERTIDÃO
00-8.709.419/2026-9
CIB: C5QFAHH-A



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CERTIDÃO DE SITUAÇÃO FISCAL E ENFITÊUTICA DO IMÓVEL

Contribuinte WALTER TEIXEIRA	Data 09/07/2026	Folha 01/01
Endereço RUA ROQUE BARBOSA 00555, C 70 LOT 2 QDR 8 PA 27513 - BANGU	Inscrição 0098718-0	Cód. Lograd. 05066-6

QUADRO I - NÃO HÁ DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Ano/Lote/ Guia	MP	Natureza	Certidão Dívida Ativa	Vara	Tipo Trib.	IPTU	TCLLP/TCL	TIP	TSD	Dívida Apurada	Valor a Pagar
*****	*	*****	*****	**	*****	*****	*****	*****	*****	*****	*****

QUADRO II - COTAS VENCIDAS NÃO INSCRITAS EM DÍVIDA ATIVA / COTAS A VENCER

ANO DO CARNÊ 2026 GUIA 00 Nº COTAS 10				ANO DO CARNÊ **** GUIA ** Nº COTAS **				ANO DO CARNÊ **** GUIA ** Nº COTAS **			
NORMAL				*****				*****			
QUITADA				*****				*****			
Cota	Vencimento	Valor Histórico das Parcelas	Valor a Pagar	Cota	Vencimento	Valor Histórico das Parcelas	Valor a Pagar	Cota	Vencimento	Valor Histórico das Parcelas	Valor a Pagar
**	*****	*****	*****	**	*****	*****	*****	**	*****	*****	*****
Total Lançado				Total Lançado				Total Lançado			
*****				*****				*****			
Total a Pagar Total				Total a Pagar Total				Total a Pagar Total			
*****				*****				*****			

QUADRO III - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

QUADRO IV - SITUAÇÃO ENFITÊUTICA

IMÓVEL NÃO FOREIRO (não será necessário pagar laudêmio)

OBSERVAÇÕES:

- AS COLUNAS DE IPTU, TCLLP/TCL, TIP, TSD, DÍVIDA APURADA E VALOR HISTÓRICO DAS PARCELAS APRESENTAM OS VALORES ORIGINAIS DOS DÉBITOS EXPRESSOS EM MOEDA DA ÉPOCA.
- VALOR A PAGAR CALCULADO PARA A DATA DE EMISSÃO DA CERTIDÃO É EXPRESSO EM REAIS.
- MP - INDICA DÉBITOS ORIGINÁRIOS DA INSCRIÇÃO DA MAIOR PORÇÃO OU DE INSCRIÇÕES VINCULADAS.
- NOS CASOS DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA JUDICIAL, O VALOR DEVERÁ SER ACRESCIDO DE CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- PARA REGULARIZAR DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, DIRIJA-SE À PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA.
- FICA ASSEGURADO AO MUNICÍPIO O DIREITO DE COBRANÇA DE QUALQUER DÉBITO QUE POSSA SER VERIFICADO POSTERIORMENTE.
- ESTA CERTIDÃO CONSIDERA OS PAGAMENTOS CUJA ARRECADAÇÃO JÁ CONSTE NOS REGISTROS DA PREFEITURA. PAGAMENTOS REALIZADOS NOS ÚLTIMOS 15 DIAS PODERÃO NÃO CONSTAR DA CERTIDÃO.
- A PRESENTE CERTIDÃO É EMITIDA POR PROCESSAMENTO DE DADOS E SÓ SERÁ VÁLIDA SEM RASURAS E COM CHANCELA DO TITULAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA. OS INTERESSADOS PODERÃO CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO NO ENDEREÇO ELETRÔNICO <https://www.rio.rj.gov.br/web/smf>, PORTAL DA PREFEITURA, BUSCANDO "IPTU-SERVIÇOS ON LINE". PRAZO DE VALIDADE: 90 DIAS.
- A COLUNA VALOR A PAGAR DO QUADRO II APRESENTA APENAS O SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. ASSIM, NÃO SÃO IMPRESSAS AS COTAS QUITADAS.
- PARA O IMÓVEL FOREIRO AO MUNICÍPIO A LAVRATURA DO TÍTULO DEFINITIVO DE TRANSMISSÃO DO SEU DOMÍNIO ÚTIL SÓ PODERÁ SER FEITA MEDIANTE O PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, EXCETO NOS CASOS DE "CAUSA MORTIS" OU DE FORMA GRATUITA "INTER VIVOS", OBSERVANDO O QUE DISPÕE A LEGISLAÇÃO EM VIGOR.